



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Assunto: **Processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

Processo: **08354.003525/2018-36**

Autuado: **WOLFGANG GASSLHUBER**

FATOS E FUNDAMENTOS

1. Trata-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de WOLFGANG GASSLHUBER, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita através de procurador regularmente constituído, alegando sucintamente que:

- adentra e deixa o território nacional desde 2012 para atender a legislação pátria, que limita sua permanência, não mais se justificando suas estadas por mero turismo, mas em razão de que constituiu laços familiares e possui companheira brasileira com quem vive em união estável, possuindo "residência fixa" e tendo optado, pelo exposto, por solicitar "residência definitiva", juntando, para tanto, e com as dificuldades inerentes à tradução e apostilamento, a documentação necessária;
- embora possua situação financeira estável, os custos para regularização são relevantes em seu orçamento;
- tendo sido notificado a regularizar sua situação em 25/04/2018, não se quedou inerte e protocolou, sob número 08354.003522/2018-01, efetivamente o pedido;
- a sanção por permanência no território nacional depois de esgotado o prazo legal é de multa diária em caso de não saída do país ou de não regularização da situação migratória no prazo estabelecido, não se tendo implementado a condição para que a sanção seja aplicada;
- o valor de R\$ 10.000,00 é bastante expressivo e poderá culminar com a inviabilização da regularização migratória, afrontando assim o disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria MJ Nº 218/18.

2. Junta documentos, dentre os quais declaração de hipossuficiência, e requer, por fim, e com base no acima arguido, que seja anulada a multa, ou, alternativamente, que seja ela reduzida a critério desta PF.

3. Louvável que o autuado busque regularizar sua situação migratória, sendo certo, contudo, que só se moveu nesse sentido após ser conduzido a sede da Superintendência Regional desta PF por motivo outro, onde, constatada a irregularidade, foi notificado a promover a regularização, sob pena da instauração de procedimento para sua deportação.

4. Ainda que assim não fosse, a disposição mesmo que voluntária em regularizar sua condição, segundo as razões aduzidas (vínculos afetivos e laços familiares) e o próprio protocolo do pedido de autorização de residência não autorizam o cancelamento ou anulação da autuação. É que a interpretação dada ao inciso II do art. 307 do Decreto 9.199/17 não foi a mais feliz. Vejam-se o dispositivo citado e art. 130, § 2º do mesmo diploma:

Art. 130. Nova autorização de residência temporária poderá ser concedida por meio de requerimento.

(...)

*§ 2º O requerimento de nova autorização de residência, após o vencimento do prazo da autorização anterior, implicará a aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 307.*

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

5. A oração (subordinada adverbial concessiva) "caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido" refere-se exclusivamente ao vocábulo "deportação" na oração principal. São duas sanções independentes entre si cominadas para a infração prevista no referido inciso II: uma de multa e outra de deportação, sujeitando-se esta, a que o imigrante nem saia do país, nem promova a regularização.

6. Prova disso é a previsão insculpida no citado § 2º. Pudesse prosperar a interpretação dada pelo autuado, bastaria que o beneficiário de anterior autorização de residência protocolasse, fora do seu prazo de validade, nova autorização, que estaria afastada a aplicação da penalidade. Tal raciocínio, contudo, afronta a expressa previsão do dispositivo.

7. Quanto à isenção de multa diante da possibilidade de que ela inviabilize a regularização migratória, tem-se que ela perpassa a situação econômica do requerente e sua eventual hipossuficiência, condicionando-se sua caracterização à avaliação por parte deste signatário, conforme preconiza o art. 312, § 1º do Decreto 9.199/17.

8. Pois bem, em que pese o expressivo valor da multa e a declaração do autuado, tenho que não resta caracterizada sua hipossuficiência. Ainda que relevantes para o seu orçamento, conforme afirmado, declara também sua estável situação financeira. A própria narrativa quanto as seguidas entradas e saídas do país (pôde-se constatar em consulta ao Sistema de Tráfego Internacional que foram nada menos que 36 movimentos dessa natureza nos últimos nove anos) a corrobora. Mais que estável, alíás, denota que seja confortável.

9. Por outro lado, verifico que o termo final a ser considerado para aplicação da penalidade deve coincidir com aquele da constatação da irregularidade da condição migratória, qual seja, 25/04/2018, compreendendo então 73 dias de excesso. Isso porque nesta data é que foi expedida a notificação para regularização no prazo de sessenta dias, dentro dos quais não se pode cogitar de irregularidade.

DECISÃO

10. Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a WOLFGANG GASSLHUBER, fixando-a contudo no valor R\$ 7.300,00, em razão de ultrapassar em 73 dias o prazo de estada legal no país.**

11. Publique-se e se notifique o autuado para ciência e eventual interposição de recurso contra a presente decisão no prazo de dez dias, conforme art. 309, § 8º do Decreto 9.199/17.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 11/07/2018, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7367909** e o código CRC **DE0477D3**.